



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.905168/2017-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.426 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DÍVIDA CONFESSADA EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado para tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas dívidas foram confessadas em DCTF.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Novaes Ferreira, André Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente); e Miriam Costa Faccin (suplente convocada).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão proferida no âmbito da 3ª Turma da DRJ/BHE, tendo julgado improcedente a manifestação de inconformidade que homologou o pagamento de nº 2083878023 (valor total de R\$ 468.869,43), parcialmente utilizado na alocação do débito de IRRF (código 6800), referente ao PA 3º Decêndio/Maio/2013 (valor utilizado de R\$ 383.363,44), restando um saldo disponível de apenas R\$ 85.505,99, que é exatamente o valor do crédito já reconhecido pelo despacho decisório.

Alega a recorrente, que constatou a existência de recolhimento indevido de IRRF sob o código de receita 6800, relativo a 31/05/2013, no valor de R\$ 93.793,64. Diante disso, transmitiu as DCOMP nº 37666.88681.041213.1.3.04-6037 e nº 35907.25490.261213.1.3.04-5640, objetivando à compensação do IRRF (cód. de receita 6800) no valor de R\$ 93.793,64 (Crédito Compensado), com débitos de IRRF (cód. de receita 6800) de diversos períodos (Débitos Compensados) (fls. 12/31).

Assim, o Despacho Decisório considerou a homologação parcial da DCOMP nº 37666.88681.041213.1.3.04-6037 e a não homologação da DCOMP nº 35907.25490.261213.1.3.04-5640, considerando o limite do crédito disponível (de R\$ 85.505,99), procedendo-se ao lançamento do Débito Compensado remanescente no valor de R\$ 8.237,60, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente menciona que a alocação de parte do IRRF recolhido no valor de R\$ 8.287,67, foi indevido, porque inexistia saldo de IRRF (cód. de receita 6800) em aberto, especialmente porque os valores recolhidos em atraso no período de 31/05/2013 foram efetuados com os benefícios da denúncia espontânea, tendo sido julgado improcedente a manifestação de inconformidade.

Sob o manto do Recurso Voluntário, a recorrente menciona que o Acórdão Recorrido deixou de acolher a tese da defesa, sob alegação de que não teria comprovado a recorrente que assumiu o ônus pelo recolhimento tributário indevido perante o beneficiário da retenção, fazendo jus ao direito creditório.

Alega ainda, que tal matéria não teria sido objeto de discussão, na medida em que o fundamento à não homologação decorreu de alocação de parte do Crédito Compensado para quitação de débito de IRRF (cód. de receita 6800) do 3º decêndio de 05/2013 e isso caracterizaria inovação ao julgamento.

Outro ponto destacado foi que o Acórdão Recorrido dispõe que parte do IRRF (cód. de receita 6800) recolhido no valor de R\$ 8.287,67, teria sido alocado para quitar saldo em aberto do IRRF (cód. de receita 6800) do 3º decêndio de 05/2013 e que teriam sido efetuados em atraso e com insuficiência de acréscimos legais.

No entanto, dispõe que nos autos do Processo nº 16682.721536/2013-01, a Recorrente formalizou a denúncia espontânea relativa ao débito de IRRF (cód. de receita 6800) do

3º decêndio de 05/2013, reportando que o débito foi quitado com o benefício previsto no art. 138 do CTN, ou seja, com o acréscimo de juros de mora e a exclusão da multa de mora, de modo que tal procedimento foi homologado pela própria RFB no Processo nº 16682.721536/2013-01, juntando peças do processo nº 16682.721536/2013-01 (Doc. 04); a memória de cálculo do IRRF (cód. de receita 6800) do 3º decêndio de 05/2013; a DCTF Original transmitida em 18/07/2013 e a DCTF Retificadora transmitida em 17/01/2015.

Alega ainda, que a Autoridade Fiscal não poderia ter efetuado a compensação de ofício do IRRF (cód. de receita 6800) no valor de R\$ 8.287,67, com o suposto débito em aberto, pois equivaleria a uma compensação de ofício.

Na sequência, a Recorrente dispõe que assumiu o ônus pelo recolhimento tributário indevido, fazendo jus ao direito creditório, com fulcro nos arts. 165 e 166 do CTN e, neste sentido, efetuou os cálculos e apurou o montante recolhido a maior a título de IRRF (cód. de receita 6800) em 31/05/2013, no montante de R\$ 93.793,64, tendo apurado também o montante recolhido a menor em períodos subsequentes, devolvendo R\$ 21.192,13 ao beneficiário.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a totalidade do crédito compensado e homologadas as DCOMP.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### Da tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 18/11/2020, apresentando o Recurso Voluntário no dia 14/12/2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Do mérito

A questão meritória se deflagra, a partir da quitação do IRRF, cuja recorrente alega que nos autos do Processo nº 16682.721536/2013-01, formalizou a denúncia espontânea relativa

ao débito de IRRF (cód. de receita 6800) do 3º decêndio de 05/2013, sem o acréscimo de juros de mora e a exclusão da multa de mora.

No entanto, a recorrente retificou a DCTF de 05/2013, para incluir o débito de IRRF (cód. de receita 6800) do 3º decêndio de 05/2013, relativamente ao montante quitado com os benefícios da Denúncia Espontânea e, e, ato contínuo, a RFB proferiu Despacho no Processo, reconhecendo a configuração da denúncia espontânea para o débito de IRRF (cód. de receita 6800) do 3º decêndio de 05/2013.

No entanto, alega a recorrente que o julgamento de piso deixou de acolher a defesa sob alegação de que a Recorrente não teria comprovado que assumiu o ônus pelo recolhimento tributário indevido perante o beneficiário da retenção, fazendo jus ao direito creditório, com fulcro nos arts. 165 e 166 do CTN.

No entanto, entendo que não merece prosperar, de modo que tal matéria, na medida em que o fundamento à não homologação em tela constante do Despacho Decisório, decorreu de alocação de parte do Crédito Compensado para quitação de débito de IRRF (cód. de receita 6800) do 3º decêndio de 05/2013.

Alega a recorrente que, nos autos do Processo nº 16682.721536/2013-01, a formalizou a denúncia espontânea relativa ao débito de IRRF (cód. de receita 6800) do 3º decêndio de 05/2013, reportando que o débito foi quitado com o benefício previsto no art. 138 do CTN, ou seja, com o acréscimo de juros de mora e a exclusão da multa de mora.

Importante acrescentar, que a jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Trata-se de posicionamento que vem sendo pacificado no CARF, desde o julgamento do EAREsp n.º 1.197.301 pela 1ª Turma do STJ, em junho de 2022.

Nesse sentido, decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas transcritas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO. 1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. A Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não

ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos REsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. 3. Agravo Interno da Empresa não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1.798.582 PR 2019/0049968-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. A ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão do ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1704799 PR 2017/0272937-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/06/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação" (fl. 665, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN". 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1657437 RS 2017/0046101-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017)

Também no CARF, tanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como nas Turmas Ordinária e Extraordinárias, existem diversas decisões que se manifestam contrariamente à aplicabilidade da denúncia espontânea nos casos de débitos extintos por compensação:

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes; AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018; AgInt no REsp nº 1798582/PR (08/06/2020). (Acórdão nº 9101-005.422, de 07/04/2021)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação. (Acórdão nº 9303-010.865, de 15/10/2020)

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. O instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN não pode ser aplicado aos casos de compensação tributária, que depende de posterior homologação, pois não equivalente a um pagamento. Em consequência, mantém-se a multa moratória imposta pela fiscalização. (Acórdão nº 1402-004.949, de 15/09/2020) MULTA DE MORA.

ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A denúncia espontânea tem por pressuposto o efetivo pagamento de débitos desconhecidos pelo Fisco, acompanhados dos juros de mora, quando devidos. A compensação, mediante DCOMP, de débitos declarados, mas já vencidos, não afasta a aplicação da multa de mora e dos juros nos cálculos de imputação do direito creditório reconhecido aos débitos compensados. (Acórdão nº 1001-002.355, de 11/03/2021)

A discussão sobre a denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, transcrito a seguir, não se aplica à presente discussão.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Este entendimento é extraído de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada com o julgamento pelo STJ do REsp nº 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil). Segue ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

(...)

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Pois bem, a convergência da jurisprudência da CSRF seguiu o mesmo entendimento da também convergência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmando o entendimento de que a compensação não tem o condão de configurar a denúncia espontânea.

Essa evolução foi muito bem exposta no Voto Vencedor da Conselheira Edeli Pereira Bessa, nº citado Acórdão nº 9101-006.823, do qual se transcreve o seguinte trecho:

Por fim, adicione-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já fumou posicionamento unânime em favor do entendimento aqui defendido. Neste sentido é a manifestação invocada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ao apreciar, na Primeira Turma da Primeira Seção, o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1798582 — PR:

[...]

5. No mais, o acórdão recorrido e a decisão agravada estão em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e consolidada desta Corte.

6. Com efeito, a Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual.

caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS. Rei. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

7. Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O presente feito decorre de ação objetivando o não recolhimento de multa de mora no regime de denúncia espontânea, bem como o direito de compensar o indébito. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.657.437/RS. Rei. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 17/10/2018 e REsp n. 1.569.050/PE, Rei. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017. DJe 13/12/2017.

III-Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.720.601/CE, Rei. Mui. FRANCISCO FALCÃO, DJe 7.6.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Restou sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual revela-se incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, porquanto, em tal hipótese, a extinção do débito submete-se à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco.

(...)

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.473.998/SC, Rei. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 2.5.2019).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. E o voto.

Referido julgado, proferido em 08 de junho de 2020, está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos REsp. 1.657.437/RS. Rei. Min. GURGEL DE FARIA. DJe 17.10.2018.

3. Agravo Interno da Empresa não provido.

Este acórdão evidencia o entendimento unânime dos então Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Ministros Napoleão Nunes Maia Filho. Benedito Gonçalves. Sérgio Kukina. Regina Helena Costa e Gurgel de Faria), em decisão proferida em 08/06/2020 (AgInt no REsp nº 1798582/PR), e o entendimento unânime dos então Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Ministros Francisco Falcão. Herman Benjamin. Og Fernandes.

Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães), em decisão proferida em 23/05/2019(AgInt no REsp. nº 1.720.601/CE).

Correto, portanto, o acréscimo da multa moratória na imputação do direito creditório reconhecido aos débitos compensados em atraso.

Quanto ao pleito da decisão ser favorável à Recorrente, na hipótese de empate de votos, não merece lograr êxito, tendo em vista o disposto no art.1º, da Lei nº 14.689/2023, *in verbis*:

Art. 1º Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, serão proclamados na forma do disposto no§ 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos desta Lei.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa